

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

iii. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

iv. Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio e respondem subsidiariamente pelas obrigações do CISALP.

v. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas na internet e enviadas por meio de ofício.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

CLÁUSULA. 63º. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CISALP, pertence aos Entes Consorciados e deverá ser contabilizado como receita orçamentária dos mesmos.

CLÁUSULA. 64º. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

i. Contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

ii. Remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados através de Contrato de Prestação de Serviços.

iii. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas.

iv. Os saldos do exercício.

v. As doações e legados.

vi. O produto de alienação de seus bens livres.

vii. O produto de operações de crédito.

viii. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

ix. Os créditos e ações.

x. O produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, quando o mesmo lhe for direcionado pelos consorciados através do Contrato de Rateio.

xi. Os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, seja provenientes de excesso de arrecadação, resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA. 65º. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos,

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA



contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os Entes Consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Parágrafo Único. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

TÍTULO VI DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 66ª. O CISALP poderá realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Entes Consorciados, no termos do § 1o do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA 67ª. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção I – Contrato de Rateio

CLÁUSULA. 68ª. Contrato de rateio é o meio pelo qual os Entes Consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas de CISALP.

CLÁUSULA. 69ª. Os Entes Consorciados somente entregarão recursos ao CISALP mediante contrato de rateio, através de débito em conta corrente, emissão de boletos ou transferência bancária.

i. O cálculo do valor do rateio de cada Ente Consorciado será referente a população *per capita*, estabelecido pelo último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e deverá ser deliberado em Assembleia o seu reajuste ou revisão que deverá ocorrer em cada exercício financeiro, respeitado as previsões contábeis e financeiras.

ii. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

iii. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

iv. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

v. Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio e respondem subsidiariamente pelas obrigações do CISALP.

Parágrafo Único. Constitui ato de improbidade administrativa celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei, conforme inciso XV, artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

CLÁUSULA. 70º. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo Único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

CLÁUSULA. 71º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

CLÁUSULA. 72º. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Seção II – Contrato de Programa

CLÁUSULA. 73º. O Contrato de Programa é instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro Ente da federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa, preferencialmente, deverão ser celebradas sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

§ 1º Será dispensável a licitação para celebração de contrato de programa com ente da federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do inciso XXVI, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, observado o disposto contido no § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

CLÁUSULA. 74º. O contrato de programa, no caso de envolver prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos Entes Consorciados, deverá:

i. Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados. e

ii. Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

- i. Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu.
 - ii. As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos.
 - iii. O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade.
 - iv. A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido.
 - v. A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado.
 - vi. O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.
- § 2º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprios prestados.
- § 3º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.
- § 4º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.
- § 5º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º desta cláusula será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.
- § 6º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a Consórcio Público.

Seção III – Termo de Parceria

CLÁUSULA. 75º. Termo de parceria é instrumento passível de ser firmado entre CISALP e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de interesse público, destinado a formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

Seção IV – Contrato de Gestão

CLÁUSULA. 76º. Contrato de gestão é instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei Federal nº 9.649/98, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

CLÁUSULA. 77º. Fica autorizado o CISALP a licitar, outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, firmar convênios, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras para realização de atividades de interesse comum.

§ 1º Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Lei nº 13.821/2019)

§ 2º O CISALP poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Entes Consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 38 do Decreto nº 6.017 de 17.1.2007.